



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.489, DE 2010

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acresce parágrafo ao art. 1.725 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao art. 1.725 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para estabelecer que, na união estável, aplicar-se-á às relações patrimoniais obrigatoriamente o regime da separação de bens quando se verificar qualquer causa suspensiva da celebração de casamento prevista no art. 1.523 do mencionado diploma legal ou qualquer dos companheiros for pessoa maior de sessenta anos.

Art. 2º O art. 1.725 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.725.

Parágrafo único. Quando se verificar qualquer causa suspensiva da celebração de casamento prevista no art. 1.523 ou qualquer dos companheiros for pessoa maior de sessenta anos, aplicar-se-á às relações patrimoniais obrigatoriamente o regime da separação de bens referido no art. 1.641. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) previu, em seu artigo 1.725, regra segundo a qual, *"Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens"*, assim como estatuiu, no § 2º do artigo 1.723, que *"As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável"*.

No que diz respeito ao casamento, estabeleceu tal diploma legal exceções à regra geral da aplicabilidade do regime da comunhão parcial de bens, determinando, em seu art. 1.641, que será obrigatório o regime da separação de bens do casamento: a) das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento (que são as previstas no art. 1.523 do aludido Código); b) da pessoa maior de sessenta anos; c) de pessoas que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Esse regramento excepcional pertinente ao regime de bens do casamento, por sua vez, atende a imperativos de ordem social e ética em função dos quais se afigura importante assegurar a proteção patrimonial de pessoas que tenham acumulado algum patrimônio durante a vida e, diante da expectativa de vida que possuem, possam ser prejudicadas por interesses de terceiros, bem como salvaguardar interesses de herdeiros ou de ex-cônjuge enquanto não for realizada a partilha dos bens.

Com fulcro nos mesmos motivos de ordem social e ética, impende estender à união estável em parte tal disciplina relativa ao regime de bens do casamento com vistas a tornar obrigatória a aplicação, às relações patrimoniais no âmbito da união estável, do regime da separação de bens quando se verificar qualquer causa suspensiva da celebração de casamento prevista no art. 1.523 do mencionado diploma legal ou qualquer dos companheiros for pessoa maior de sessenta anos. Dessa maneira, além de se garantir maior proteção patrimonial à pessoa maior de sessenta anos, prevenir-se-á lesão a patrimônio de eventuais herdeiros no caso de união estável contraída após viuvez, bem como em relação ao de ex-cônjuge nas hipóteses de separação e divórcio.

Com esse intuito, propomos nesta oportunidade o presente projeto de lei, cujo teor trata de acrescentar parágrafo único ao art. 1.725 do novo Código Civil, que preveria a aplicação obrigatória, nas hipóteses aludidas, do regime da separação de bens às relações patrimoniais no âmbito da união estável.

Certo de que a importância do presente projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL
.....

.....
LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA
.....

TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I
DO CASAMENTO
.....

.....
CAPÍTULO IV
DAS CAUSAS SUSPENSIVAS
.....

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser argüídas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins.

.....
TÍTULO II
DO DIREITO PATRIMONIAL
.....

SUBTÍTULO I DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de sessenta anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647;

II - administrar os bens próprios;

III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;

IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

.....

TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
